

ABNER FELIPE DA SILVA

**ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023:
análise sobre jurisdição e competência no direito processual penal**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná – São
Lucas JPR, para obtenção de grau na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso.

Prof.^a Orientadora: Valdineia Moretti
Andrade.

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S586a Silva, Abner Felipe da.

Atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023: análise sobre jurisdição e competência no direito processual penal. / Abner Felipe da Silva. – Ji-Paraná, 2024.
34 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientadora: Prof.^a Esp. Valdineia Moretti Andrade.

1. Competência Originária. 2. Prerrogativa de foro. 3. Desmembramento. I. Andrade, Valdineia Moretti. II. Título.

CDU 343.1

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

**ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023:
análise sobre jurisdição e competência no direito processual penal**

Abner Felipe da Silva¹
Valdineia Moretti Andrade²

RESUMO: este trabalho tem como escopo demonstrar o processamento e julgamento dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, em relação a fixação do juízo competente para tal. Foram analisados os aspectos legislativos e doutrinários a respeito dos critérios de fixação e alteração de competência, bem como foram apreciados os votos dos ministros do STF nas decisões que receberam as denúncias no Inq. 4921 do STF. A seguir foram abordados aspectos processuais sobre os argumentos utilizados pelo relator e votos divergentes, e sustentada uma pequena crítica.

Palavras-chaves: Competência Originária. Prerrogativa de foro. Desmembramento.

**ANTIDEMOCRATIC ACTS OF JANUARY 8, 2023:
analysis of jurisdiction and competence in criminal procedure law:**

ABSTRACT: this work aims to demonstrate the processing and judgment of the undemocratic acts of January 8, 2023, in relation to establishing the competent court for this purpose. The legislative and doctrinal aspects regarding the criteria for establishing and changing jurisdiction were analyzed, as well as the votes of the STF ministers in the decisions that received the complaints in the Inq. 4921 of the STF. Next, procedural aspects were addressed regarding the arguments used by the rapporteur and dissenting votes, and a small criticism was sustained.

KEYWORDS: Original Competence; Forum prerogative; Dismemberment.

1. INTRODUÇÃO

O poder judiciário como poder autônomo da república federativa do Brasil tem sofrido diversos abalos decorrentes de uma polarização política intensa, que tem se alastrado por toda a esfera cívica do país na última década, tendo se intensificado a

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito na São Lucas JPR. E-mail: abnerfelipeoficial@gmail.com.

² Professora orientadora, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mende, 2006; pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, 2012; graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia, 1995; bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, 2004. Email: valdineia.andrade@saolucasjiparana.edu.br.

tal ponto em que diversos manifestantes atentaram contra o patrimônio público e ao estado democrático de direito.

Os referidos atos despertaram a indignação de diversas pessoas na forma pela qual fora tratada a situação, com os indiciados sendo chamados pela mídia de “terroristas” e pela prisão em flagrante de mais de mil pessoas, mobilizando diversos ônibus e uma prisão improvisada em um estádio esportivo.

A maneira empregada na condução das investigações, apreensões, prisões e julgamentos chamou bastante atenção da mídia, em especial aos espectadores que apoiavam os “manifestantes”. Isso levou a uma indignação muito grande por parte de uma variedade de pessoas, pois não bastavam meramente os atos, foram também disseminadas uma grande quantidade de informações falsas a respeito das prisões e da forma que foram conduzidas. Todo esse cenário conduz para uma análise de como a máquina estatal exerce o seu poder jurisdicional, e como se dividiu a competência para inquirição e julgamento dos atos praticados contra o Estado Brasileiro no âmbito dos ataques antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023.

Assim, esta obra busca esmiuçar o tema e chegar a uma conclusão satisfatória sobre a forma que foi conduzido o Inquérito n. 4921/STF, no recebimento da denúncia, e a partir disso, visualizar as possibilidades jurídicas dos votos e decisões despachadas no processo.

2. ATOS ANTIDEMOCRATICOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023

A data de 8 de janeiro marcou a história da República Brasileira, quando extremistas político-ideológicos invadiram e depredaram o patrimônio público numa luta irracional por um heroico golpe de Estado, que graças aos esforços conjuntos dos poderes estatais, não obtiveram sucesso.

Naquele dia, diversos manifestantes de todo o Brasil, se reuniram em Brasília, onde se dividiram em grupos, uns partiram para a praça dos três poderes, invadindo e depredando toda a extensão do local; outros, acamparam próximo ao Quartel

General das Forças Armadas, reivindicando uma ditadura militar, como ocorrera no século passado.

Entre os envolvidos, tem-se desde os que efetivamente estiveram no local, que acabaram sendo presos por lá mesmo; os que fomentaram as “manifestações”, por meio de redes sociais e outros meios; os patrocinadores; e as autoridades envolvidas, dentre eles indivíduos que compõem parte do poder executivo e do legislativo.

Os prejuízos passam de 16 milhões de reais, distribuídos entre danos causados ao STF (12 milhões), Câmara dos Deputados (2,7 milhões), Senado Federal (1,3 milhões), e Palácio do Planalto (297 mil), conforme divulgado pela CNN. As despesas partem desde a reparação de peças de arte, reconstrução de móveis e reposição de artigos.

Os manifestantes presos chegaram ao número de 2.151, de acordo com dados do STF, todos presos em flagrante.

O que mais chamou a atenção nas prisões foi a competência firmada para o julgamento dos manifestantes presos, que por determinação do relator Ministro Alexandre de Moraes, referendada pelo pleno, fixada como sendo do STF, haja vista a conexão entre os investigados pelos atos extremos de manifestação, dentre eles alguns detentores de prerrogativa de função.

A decisão que fixou o Supremo Tribunal como competente para o julgamento destes atos foi bastante comentada no meio jurídico e social, sendo que até ano de 2024, a oposição, defensora dos manifestantes, acredita que o Ministro Relator tenha agido como um possível ditador. E o fato de o douto Ministro ser protagonista na maioria dos inquéritos contra os “bolsonaristas”, não o favorece de forma alguma.

No meio jurídico, há uma nébula quando se trata de uma corrente majoritária, já que não se tem um entendimento firme de pensamentos que possa expressar, com razão e lógica, um caminho juridicamente assertivo.

Não obstante, o pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos (9x2) que a competência para julgar os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 é daquela corte suprema, haja vista a nítida conexão entre os investigados com prerrogativa de foro e os demais corréus.

Assim, superando as decisões já proferidas, busca-se uma discussão a respeito das principais nuances que envolvem a competência do Supremo nesse caso em específico, sendo necessária uma análise aprofundada e livre de estigmas político-sociais, salvo àqueles que deram origem às normas ora discutidas.

3. JURISDIÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Como se aprende em matérias basilares no Direito, o Estado detém o monopólio do uso da força, sendo que é o único possuidor dela, e não obstante, não pode agir como bem entender.

Há diversas normas que o regulam o ordenamento jurídico, sendo que a jurisdição estatal é o instrumento da justiça, meio pelo qual o Estado exercerá uma das nuances do uso da força, para que se tenha garantido e mantido o Estado Democrático de Direito, em todas as suas esferas.

Aury Lopes Jr. (2022, p.293-294), define a jurisdição como um poder-dever do Estado, em que recebendo a pretensão acusatória, deverá apená-la ou não, mas não somente. Ele acredita que a jurisdição decorre, também, de uma garantia fundamental, aquela na qual o Estado não se escusará da apreciação por um juiz natural, imparcial e em prazo razoável. Veja-se:

Assim, é lugar-comum na doutrina vincular o conceito de jurisdição ao de poder-dever. Não negamos que seja um poder-dever, mas pensamos que a questão exige, à luz da Constituição, um deslocamento. Assim, pensamos que jurisdição é um direito fundamental, tanto que, ao tratarmos dos princípios/garantias do processo penal, o primeiro a ser analisado é exatamente esse: a garantia da jurisdição. Ou seja, o direito fundamental de ser julgado por um juiz, natural (cuja competência está prefixada em lei), imparcial e no prazo razoável. É nessa dimensão que a jurisdição deve ser tratada, como direito fundamental, e não apenas como um poder-dever do

Estado. Significa descolar da estrutura de pensamento no qual a jurisdição é um poder do Estado e que, portanto, pode pelo Estado ser utilizado e definido segundo suas necessidades. Ao desvelarmos a jurisdição como direito fundamental, consagrado que está na Constituição, ela passa a exigir uma nova estrutura de pensamento, como instrumento a serviço da tutela do indivíduo (recordemos la ley del más débil, como sintetizou FERRAJOLI. O que se evidencia é a coexistência dos conceitos. Não se nega o caráter de poder-dever, mas, acima de tudo, é um direito fundamental do cidadão. E a ação, como visto, é a invocação necessária para obtenção desse direito fundamental (jurisdição). Essa concepção decorre, ainda, do princípio da necessidade do processo em relação à pena, pois, como visto, não há pena sem processo anterior. Logo, ação, jurisdição e processo formam um núcleo de direitos fundamentais que impedem a aplicação imediata e ilegítima da pena.

Ou seja, o autor define a jurisdição como sendo o poder-dever do Estado de agir, mas também é uma garantia fundamental prevista constitucionalmente, o que, por si só, assegura ao instituto jurídico um ônus muito maior com a sua violação.

Dada a importância que detêm a jurisdição, o ordenamento jurídico possui sólida base principiológica que irá delimitar a atuação nos moldes das garantias fundamentais dos indivíduos.

Dentre os princípios da jurisdição penal, destaca-se o princípio da inércia da jurisdição, imparcialidade, indeclinabilidade da jurisdição e juiz natural.

3.1. Princípio da inércia da jurisdição

O princípio da inércia da jurisdição pode ser conceituado como um status de inércia do Estado, em que este deverá ser provocado, por meio de parte legítima. Neste sentido leciona Aury Lopes Jr. (2022, p. 295):

Como decorrência do sistema acusatório anteriormente explicado e para a garantia da imparcialidade (princípio supremo do processo), a inércia da jurisdição significa que o poder somente poderá ser exercido pelo juiz mediante prévia invocação. Vedada está a atuação *ex officio* do juiz (daí o significado do adágio *ne procedat iudex ex officio*).

Com isso, a jurisdição somente se põe em marcha quando houver uma prévia invocação – declaração petítória feita por parte legítima. No que tange ao processo penal, a jurisdição somente pode ser exercida quando houver o exercício da pretensão acusatória, através de queixa-crime (se a iniciativa da ação penal foi privada), ou da denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, I, da Constituição (nos delitos cuja ação penal é de iniciativa pública).

Assim, tem-se que a jurisdição, exercida pelo juiz, deverá ser provocada, por parte legítima, para que então, possa exercer seu poder-dever.

3.2. Princípio da imparcialidade

O princípio da imparcialidade, como o próprio nome já diz, consiste em se ter um julgamento, por um juiz, obviamente, mas que seja imparcial.

O termo imparcial diz respeito a um julgamento livre de preferências, não pende para qualquer dos lados: o que é justo, reto, impessoal, apartidário; aquele que busca um julgamento com base no lastro probatório e livre convencimento. É o que se extrai da obra de Aury Lopes Jr. (2024, p. 69), quando expõe sobre a garantia da imparcialidade do julgador:

A imparcialidade do órgão jurisdicional é um “princípio supremo do processo” e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparto judicial justo. Sobre a base da imparcialidade está estruturado o processo como tipo heterônomo de reparto.

Aponta Carnelutti que el juicio es um mecanismo delicado como um aparato de relojería: basta cambiar la posición de una ruedecilla para que el mecanismo resulte desequilibrado e comprometido. Seguindo WERNER GOLDSCHMIDT, o termo “partial” expressa a condição de parte na relação jurídica processual e, por isso, a imparcialidade do julgador constitui uma consequência lógica da adoção da heterocomposição, por meio da qual um terceiro imparcial substitui a autonomia das partes.

Já a parcialidade significa um estado subjetivo, emocional, um estado anímico do julgador. A imparcialidade corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva. Mais do que isso, exige uma posição de terzietà, um estar alheio aos interesses das partes na causa, ou, na síntese de JACINTO COUTINHO, não significa que ele está acima das partes, mas que está para além dos interesses delas.

Por isso, W. GOLDSCHMIDT sintetiza que la imparcialidad del juez es la resultante de las parcialidades de los abogados [ou das partes].

Desta forma, como sabiamente aduz o autor supra, o juiz garantidor do direito é terceiro na lide, justamente por possuir, obrigatoriamente, imparcialidade, ou seja, não estar contaminado com juízo de valor para qualquer dos lados que for julgar, ao menos é o que se defende no sistema acusatório de julgamento.

3.3. Princípio da indeclinabilidade da jurisdição

Trata-se de uma garantia fundamental, prevista na Constituição Federal, este princípio cuida da impossibilidade de o juiz se eximir de apreciar lesão ou ameaça de direito. É, pois, uma complementação ao princípio do acesso à justiça – direito fundamental também previsto na Constituição Federal -, visto que, uma vez assegurado ao indivíduo o acesso ao poder judiciário e sua consequente apreciação, não poderá o juiz negar-se de deliberar.

Vale ressaltar que, alguns dispositivos legais infraconstitucionais podem prever vedações expressas ao juiz e seu poder jurisdicional de apreciação, como verifica-se no texto original da Lei dos Crimes Hediondos, que de forma deliberada, impedia o juiz de conceder liberdade provisória aos agentes que praticassem os crimes de que trata a referida Lei.

Sobre este assunto, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2024, p. 211-212) asseguram que a doutrina, de forma majoritária tem entendido no sentido de que: “Quando a vedação legal for peremptória, fechando ao juiz a possibilidade de examinar os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, haverá inconstitucionalidade daquela previsão.”

Melhor dizendo, quando lei infraconstitucional objetivar limitar o exercício jurisdicional do juiz para com a liberdade de algum agente/indivíduo, prevalecerá o direito constitucional de apreciação do juiz, dada a sua indeclinabilidade jurisdicional.

3.4. Princípio do juiz natural

Dentre os principais princípios da jurisdição, tem-se o princípio do juiz natural, este que, para os fins deste trabalho, é elementar para a discussão levantada.

O princípio do juiz natural é, em poucos termos “o direito que cada cidadão tem de saber, previamente, a autoridade que irá processar e julgá-lo caso venha a praticar

uma conduta definida como infração penal pelo ordenamento jurídico.” (LIMA, p. 338, 2018).

Significa dizer que, ao tempo em que o indivíduo está sendo processado penalmente, exige-se que haja competência para processá-lo e julgá-lo fixada anteriormente ao fato a ele imputado, de forma que se evite um julgamento parcial ou tribunal de exceção.

A Carta Magna trás o referido princípio de forma implícita, *sedes materiae*, ou seja, não dispõe literalmente como instituto jurídico o juiz natural, no entanto, traz em seu art. 5º, inciso XXXVII que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, e ainda, complementa-se através do inciso LIII, *in verbis* “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Neste interim, tem-se ainda a previsão constitucional do julgamento pelo tribunal do júri para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e as hipóteses previstas aos detentores de prerrogativa de foro.

Vale ressaltar que a vedação constante neste importante princípio, não diz respeito a organização do poder judiciário em justiças especializadas – varas especializadas -, mas sim, a instituição posterior ao crime de órgão ou juiz para o processamento e julgamento da infração penal.

Rica e oportuna contribuição, Renato Brasileiro de Lima (2018, p. 339), aduz a respeito do princípio do juiz natural:

Como anota Antônio Scarance Fernandes, embora dúplice a garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII, LIII), manifestada com a proibição de tribunais extraordinários e com o impedimento à subtração da causa ao tribunal competente, a expressão ampla dessas garantias desdobra-se em três regras de proteção: 1) só podem exercer jurisdição os órgãos instituídos pela Constituição; 2) ninguém pode ser julgado por órgão instituído após o fato; 3) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja.

Desta forma, é palpável a substancialidade do princípio do juiz natural para o processo penal brasileiro – assim como no âmbito internacional, através de tratados como o de São José da Costa Rica -, de mesmo modo, conforme se verá, é a espinha dorsal na delimitação da competência do processo criminal.

4. COMPETÊNCIA NO DIREITO CRIMINAL BRASILEIRO

A competência é um conjunto de regras que asseguram a eficácia da garantia da jurisdição e, especialmente, do juiz natural, delimitando a jurisdição e condicionando seu exercício. Nucci (2024, p. 193), assim conceitua:

[...] trata-se da delimitação da jurisdição, ou seja, o espaço dentro do qual pode determinada autoridade judiciária aplicar o direito aos litígios que lhe forem apresentados, compondo-os. O Supremo Tribunal Federal tem competência para exercer sua jurisdição em todo o Brasil, embora, quanto à matéria, termine circunscrito a determinados assuntos. Não pode, pois, o Ministro do Pretório Excelso homologar uma separação consensual de casal proveniente de qualquer parte do País, embora possa apreciar um habeas corpus de pessoa presa em qualquer ponto do território brasileiro. [...] Enfim, jurisdição todo magistrado possui, embora a competência, devidamente fixada em normas constitucionais e através de leis, seja diferenciada. Assim, também, o pensamento de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e competência, p. 45). Conveniente mencionar a precisa lição de Hélio Tornaghi: “Jurisdição é um poder, enquanto a competência é a permissão legal para exercer uma fração dele com exclusão do resto, ou melhor, a possibilidade (não o poder, não a potencialidade) de exercitá-lo por haver a lei entendido que o exercício limitado do poder enquadra em determinado esquema metódico. Todo ato de exercício do poder jurisdicional que não contrarie o plano da lei é permitido ao juiz. [...] Jurisdição é força, é virtude, é princípio criador, algo positivo. Competência é simples possibilidade, qualidade daquilo que não contradiz, que não ultrapassa os limites impostos por lei” (Compêndio de processo penal, t. I, p. 295-296).

Renato Marcão (2024, p. 140), enriquece a conceituação de competência, trazendo ao instituto ônus de responsabilidade ao seu detentor, pois este não pode meramente exercê-la sem critérios ou fundamentos jurídicos que a precedam:

[...] Pelo que já dissemos, é possível perceber que a atividade jurisdicional não é ilimitada em mãos de seu detentor legitimamente investido; não pode ser exercida sem critérios, por qualquer juiz, frente a toda e qualquer causa, em qualquer juízo ou tribunal, indistintamente. Da infinita multiplicidade de causas decorre a necessidade de que o Estado disponha de muitos juízes e tribunais, daí a necessidade de distribuir entre eles o poder jurisdicional, criteriosamente; [...] É o âmbito “legislativamente delimitado, dentro do qual o

Órgão jurisdicional exerce o seu poder jurisdicional”. Embora a jurisdição seja una, a divisão de competências se revela imprescindível para o êxito de seu exercício; de sua realização e eficácia social, até porque evidente o caos que se implantaria se todo e qualquer juiz pudesse decidir, sem que existissem critérios objetivos de delimitação de seu poder, este ou aquele processo, conforme sua exclusiva opção e conveniência. Ao ingressar na magistratura o juiz recebe do Estado competência funcional para o exercício da jurisdição. Já aqui não é ilimitada a capacidade de colocar em prática o poder jurisdicional. [...] o exercício efetivo da jurisdição é vinculado e limitado a determinado cargo que o magistrado deve ocupar — como titular, auxiliar ou substituto designado — para levar a efeito tal atividade, estando tal cargo vinculado a determinadas funções. [...] Em síntese, poderá julgar apenas processos que sejam de atribuição do cargo a que se encontrar vinculado, conforme divisão de competência prevista em lei.

Assim, sabe-se que a competência é o exercício jurisdicional do juiz, dotado de todas as prerrogativas e garantias constitucionais para julgar o caso concreto, na forma que a lei prescrever, de acordo com a matéria, pessoa, local ou objeto processual.

A competência divide-se ainda em competência absoluta (em razão da matéria ou por prerrogativa de função, a título de exemplo, matéria improrrogável, sob pena de nulidade do feito) e competência relativa (em razão do local da infração ou do domicílio do réu, exemplificando, matéria prorrogável, e, no pior dos casos, gera nulidade relativa). Contudo, dispensa-se o aprofundamento no tema, por não constituir parte do escopo neste estudo.

Em relação a competência da justiça comum, conforme supramencionado, esta será determinada pelo CPP e Constituição Federal. Ressalta-se que não há hierarquia ou ordem entre os tipos que determinam a competência, tratando-se de critério horizontal.

A legislação, traduzida pela doutrina, definiu alguns critérios utilizados para a distribuição da competência entre os diferentes órgãos judiciais, de acordo com sua respectiva parcela de atuação. Assim, subdivide-se em competência material, que leva em consideração a natureza do ato infracional (matéria); o espaço em que fora cometido o delito, em atenção as teorias do lugar do crime (território); em razão da pessoa que cometeu o crime, ou mais especificamente, a função que esta exerce (em razão da função); e, ainda, a competência funcional, que leva em conta elementos concernentes a distribuição do processo no âmbito da jurisdição, em relação aos atos

judiciais já praticados, que é dividido em três aspectos principais: fase do processo em que se encontra (julgamento e execução de pena, p. ex.), objeto do juízo (tribunal do júri, p. ex., em que o conselho do júri responde pelos quesitos, e o juiz togado condena), e ainda o grau de jurisdição (hierarquia quanto ao grau de jurisdição).

4.1. Competência em razão da matéria (*ratione materiae*)

O primeiro dos critérios definidores de competência a ser analisado é o da competência material.

Este critério leva em conta o ato infracional imputado, e a partir disso, define qual será a justiça cabível, se especial ou se comum, sendo que a comum será por eliminação, ou seja, o que não for competência da justiça especial (p.ex., justiça eleitoral, militar e trabalhista), será da justiça comum (Tribunais Federais (TRF's) e Tribunais de Justiça). Cada qual com os respectivos graus de jurisdição, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Importante comentário faz Aury Lopes Jr. (2024, p. 285) a este respeito:

Sempre, para definição da “Justiça” competente, deve-se considerar a matéria em julgamento e começar a análise pela esfera mais restrita das Justiças Especiais (começando pela Justiça Militar Federal, depois Estadual e, por fim, a Eleitoral), para, por exclusão, chegar às Justiças Comuns (Primeiro a Federal), para só então chegar à Justiça mais residual de todas: a Justiça Comum Estadual. Assim, um crime somente será de competência da Justiça Comum Estadual quando não for de competência de nenhuma das anteriores.

Ainda que a competência em razão da matéria utilize um critério de exclusão, é a que possui maior fluxo de demandas para o judiciário.

A constituição traz, em seu bojo, a delimitação da competência concernente a cada uma das “justiças”, especiais e comum.

Oportuno consignar, que no caso dos atos antidemocráticos, sob análise, no quesito (competência material), a justiça competente, em tese, seria a justiça comum

do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, haja vista os danos causados danificarem bens jurídicos tutelados pela União.

4.2. Competência de foro (*ratione loci*)

Superada a fixação da competência em razão da matéria, é o momento processual de se fixar o foro competente em razão do lugar, espaço físico que compreendeu o crime.

Via de regra, o Código de Processo Penal estabelece como parâmetro de fixação do juízo territorialmente competente com base no lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de crime tentado, no lugar em que fora praticado o último ato executório.

Nucci (2023, p. 194), contribui dizendo que a competência em razão do local é norma geral pois, é o local onde a infração penal ocorreu, atingindo o resultado, perturbando a tranquilidade social e abalando a paz e o sossego da comunidade.

Contudo, o Código Penal estabelece ainda, que se considera consumado o delito quando se reúnem todos os elementos de sua moldura legal (art. 14, inciso I, CP). E a partir disso, a doutrina de Távora e Alencar (2023, p. 239-240), identifica quatro teorias (teoria do resultado, teoria da atividade, teoria do esboço do resultado, e teoria da ubiquidade) que compõem os critérios para a fixação de competência territorial a partir do local do crime.

A teoria do resultado tem como ideia central de que o juízo competente será aquele em que se operou a consumação da infração penal, ou seja, o local onde ocorreu o resultado.

A teoria da atividade, por outro lado, complementa a primeira quando se tratar de crimes tentados ou de competência dos juizados especiais, e sua principal aplicabilidade se dá quando não é possível identificar com exatidão o local do resultado.

A teoria do esboço do resultado, é uma teoria já estabelecida pela jurisprudência, aplicada principalmente nos crimes de homicídio, em que o local da execução e do resultado podem ser diferentes, porém, por força da prioridade da coleta de provas, entende-se como território competente aquele da ação.

A teoria da ubiquidade, por fim, traz a competência para julgamento de crimes em que a execução ou o resultado ocorreram no exterior, mas, necessariamente, um deles tenha ocorrido no território nacional, aplicando-se a competência territorial do lugar onde a execução ou resultado ocorrem no Brasil.

Outro critério de fixação de competência em virtude do local é a fixação de competência em razão do domicílio ou residência do réu, conforme expresso no art. 72 do CPP. Este critério em especial é utilizado quando o local da consumação do crime não é conhecido, e então a competência será determinada pelo local onde o réu estabelece residência com ânimo definitivo ou onde é habitualmente visto (TÁVORA e ALENCAR, p. 240, 2023).

Em relação aos critérios de fixação de competência, há ainda algumas peculiaridades, tais como o caso do juízo preventivo (aquele que primeiro tomar conhecimento do processo, quando as outras hipóteses não sanarem a definição de competência); crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações, praticados no exterior; crimes de estelionato e tráfico internacional de drogas pela via postal. Cada uma destas possui uma regra especial própria, contudo, não são objetos deste estudo.

4.3. Competência em razão da função (*ratione functionae*)

A competência em razão da função é o critério utilizado para determinar o juízo julgador de agente da qual a função tenha importância constitucionalmente prevista, cujo julgamento, em virtude do cargo, deva ser realizado por órgão de hierarquia superior.

Trata-se, portanto, de uma regra hierárquica, preestabelecido constitucionalmente, para assegurar que em virtude da alta relevância da função, evite pressões indiretas ao judiciário ou ao indivíduo. Por exemplo, membros do Congresso Nacional, quando autores de infrações penais comuns devem ser processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, inteligência do art. 102, I, b da CF/88.

Importante novidade trazida no julgamento da AP 937/STF, dispõe que os deputados federais e senadores gozam da prerrogativa de foro somente enquanto permaneceram no cargo, a contar da data da posse, sendo que, terminado o mandato, esgotada a prerrogativa de função, o processo será declinado para competência de 1º grau equivalente, salvo se já concluída a instrução processual, e neste caso, continua tramitando no juízo originário. Tal entendimento busca evitar o efeito gangorra, conforme comenta Aury Lopes Jr. (2024, p. 323):

Uma vez encerrada a instrução, com a publicação do despacho de intimação para apresentação das alegações finais (art. 11 da Lei n. 8.038/90), haverá uma perpetuação da jurisdição, ou seja, ainda que o parlamentar renuncie, seja cassado ou não se reeleja, o processo continuará no STF. É mais uma tentativa de evitar o 'efeito gangorra' (alguns ministros chamam de 'efeito elevador'), que sempre é apontado como gerador de 'impunidade'.

Ou seja, com essa decisão, o Supremo Tribunal Federal busca delimitar e restringir a aplicação da fixação de competência em virtude da função, em especial àquelas que tramitam perante a suprema corte.

A Constituição Federal e as constituições estaduais trazem previsão expressa dos casos em que será cabível a fixação de competência em razão da função do agente.

4.4. Competência funcional

Superadas as causas de competência material, passa-se a discorrer também sobre os critérios funcionais de fixação de competência, que serão delimitados conforme: i) fase do processo; ii) objeto do juízo; e iii) grau de jurisdição.

O primeiro critério – fase do processo – abordado pela doutrina, faz menção a fase processual, ou seja, instrução, pronúncia, sentença condenatória, executória. O juízo que diligenciou a fase instrutória poderá ou não ser o mesmo que irá executar a pena do condenado. Da mesma forma, no julgamento pelo tribunal do júri, o juiz vai pronunciar o réu, e posteriormente, será julgado e condenado pelo conselho de sentença e o juiz togado. Cuida-se de critério horizontal.

O segundo critério – objeto do juízo – por sua vez diz respeito ao objetivo do juízo. Por exemplo, no caso dos julgamentos pelo tribunal do júri, onde os integrantes do conselho de sentença responderão aos quesitos formulados pelo juiz, ao passo que o juiz togado fará a dosimetria da pena, resolverá questões de direito e prolatará a sentença. Outro exemplo é a instituição do juiz das garantias, em que um juiz deverá controlar a legalidade da investigação criminal até o recebimento da denúncia ou queixa, quando a partir daí, será função do juiz da instrução, preservando-se a imparcialidade do juiz.

O terceiro critério – grau de jurisdição – dispõe no tocante ao grau hierárquico competente naquele instante processual. Trata-se de critério vertical, e tem como escopo o princípio do duplo grau de jurisdição. Por exemplo, há que se analisar as questões onde o processo será originário nos tribunais, ou mesmo em caso de grau recursal.

4.5. Hipóteses de alteração de competência

Compreendidas as hipóteses de fixação de competência, passa-se a explanar as causas de alteração de competência, que poderão ocorrer em virtude de conexão (art. 76, incisos, do CPP), ou continência (art. 77, incisos, CPP).

4.5.1. conexão

A conexão nada mais é que previsão legal (art. 76 do CPP) de alteração de competência quando duas ou mais infrações estão interligadas entre si, passando a apreciação do mesmo juízo.

Esta conexão poderá ser intersubjetiva ocasional (art. 76, I, CPP), quando há infrações interligadas e praticadas por duas ou mais pessoas. Contudo, como bem pontua Aury Lopes Jr. (2024, p. 343): “[...] a reunião das pessoas é totalmente por acaso, ou seja, ocasional. Não existe prévio ajuste. A situação faz a conexão, com várias pessoas cometendo vários crimes.”.

Poderá, também, a conexão ser intersubjetiva concursal, hipótese em que haverá pluralidade de crimes e em concurso de pessoas, com todos os requisitos subjetivos e prévio planejamento, ainda que diversos o tempo e o lugar.

Por fim, considera-se a possibilidade de uma terceira conexão intersubjetiva, por reciprocidade, que, por sua vez, tratará da hipótese de duas ou mais infrações penais praticadas em pluralidade de pessoas, mas desta vez, umas contra as outras, “existe uma reciprocidade de agressões” (LOPES JR., p. 344, 2024).

O segundo inciso II do art. 76 do CPP, traz uma tipologia diferente, pois julga-se que, não é importante se uma ou várias pessoas concorreram, mas se há pluralidade de crimes, especificamente, quando um crime é praticado para facilitar ou ocultar outros crimes, com fulcro de obter vantagem ou impunidade em relação a estes.

No inciso III, finalmente, estipula a possibilidade de vínculo probatório entre as duas ou mais infrações. Conforme leciona Aury Lopes Jr. (2024, p. 344), “a prova de um crime influi na prova do outro” ou “quando a existência de um crime depende da existência prévia de outro”.

Portanto, seja qual for a hipótese *in casu*, haverá atração do juízo competente, que deverá julgar os demais processos que apresentem os elementos de conexão.

4.5.2. Continência

A continência, por seu turno, está prevista no art. 77 do CPP e trata-se da reunião de pessoas acusadas pelo mesmo ato infracional, onde serão julgadas

simultaneamente. Aqui, como bem destaca Aury Lopes Jr. (p. 345, 2024), “Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas”.

Outrossim, o inciso II, do art. 77 do referido *códex*, traz a possibilidade de vários atos cominarem em um delito só, na forma prevista no Código Penal, caracterizando concurso formal de crimes, e conseqüentemente, caberá o julgamento em reunião, em razão da continência.

A maior problemática enfrentada na correta definição de competência, seja originária ou posteriormente nas causas de alteração, sem dúvidas é em relação a prerrogativa de foro e o conseqüente – ou não – desmembramento dos processos conexos ou continentes.

4.5.3. Prevalência de foro

Caracterizada alteração da competência em razão de conexão ou continência, o foro que reunirá os processos será determinado na forma do art. 78 do Código de Processo Penal.

Em especial, cita-se a hipótese prevista no inciso III do referido artigo, pois, na hipótese dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, ora discutidos, os doutos ministros fundamentaram seus votos baseando-se na conexão dos processos com base no vínculo probatório entre si. Portanto, prevê o referido inciso que prevalecerá a jurisdição de maior graduação (competência funcional vertical), que no caso em apreço, será a Suprema Corte.

Há ainda diversos outros critérios levados em conta na alteração de competência em virtude de conexão e continência, contudo, não é este o escopo do trabalho.

5. INQUÉRIO N. 4921/STF

Suplantadas as questões de como se dá o poder jurisdicional do Estado, e como é feita a sua distribuição em competências, passa-se à análise do IQ 4921 do

STF, paradigma na decisão de fixação de competência dos referidos atos antidemocráticos.

Em 8 de janeiro de 2023, data que marcou a história da República Federativa Brasileira em virtude dos atos antidemocráticos praticados contra a praça dos três poderes, em Brasília, no Distrito Federal.

Naquela ocasião, infratores invadiram o prédio da praça dos três poderes, depredando todo o local, causando danos aos móveis e patrimônio histórico-cultural contido naquela estrutura.

Em decorrência de tais atos, foi determinada a prisão em flagrante de mais de 1000 pessoas, sob a acusação de diversos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Tais atos causaram efeitos em que até o atual momento, não se sabe qual será o desfecho. Muitas dúvidas e discussões ainda são pertinentes ao caso, e através desta obra, buscar-se-á sanar as problemáticas levantadas, em relação a competência para julgamento desses atos.

Para este fim, utilizar-se-ão algumas das decisões proferidas no Inquérito Policial nº 4921 do STF, que de forma geral, determinou a competência para processamento e julgamento dos atos.

Cumprе ressaltar que, para inquirição dos atos referidos, foram instaurados 6 inquéritos, que estão sendo processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: IP nºs 4918, 4919, 4920, 4921, 4922 e 4923.

No presente em estudo, será empregada decisão proferida no IP 4921, pois este foi o processo paradigma para a fixação de competência do Supremo Tribunal Federal em meio aos inquéritos supramencionados.

Em relação ao IP 4921, a denúncia foi oferecida pela Procuradoria-Geral da União, em face dos acusados, pelos fatos de incitação aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023.

O relator foi o Ministro Alexandre de Moraes, que proferiu voto paradigma, decidindo por reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para instauração de inquéritos, processamento e julgamento dos investigados pelos atos de 8 de janeiro de 2023; constatar a inexistência de ilegalidade no não oferecimento de acordo de não persecução penal pela Procuradoria-Geral da República; afastar a alegação de inépcia da denúncia; e reconhecer justa causa para instauração de ação penal contra os denunciados.

Acompanharam o voto do relator os ministros Dias Toffoli, Edson Fachin, Carmem Lúcia, Gilmar Mendes, Luiz Roberto Barroso, Luiz Fux e Rosa Weber, divergindo os ministros Nunes Marques e André Mendonça.

Em síntese, sob o escopo da competência, o iminente relator sustentou que se trata de atos multitudinários, e que por essa razão, possuem correlação com as investigações de deputados federais, e que por estes serem possuidores de prerrogativa de foro, os crimes a eles conexos (o caso do Inq. 4921), devem ter sua competência fixada por conexão, na forma do art. 76 do CPP.

Em divergência, defendeu o ministro Nunes Marques, que embora veja a possibilidade de conexão entre inquéritos, não vislumbra no caso concreto a existência da conexão fática entre os inquéritos, bem como não observa necessidade de conexão entre eles, votando pelo declínio da competência.

Também em divergência, o ministro André Mendonça, sustenta que muito embora visualize sim, a conexão probatória dos atos investigados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de desmembramento dos processos, salvo quando verificada notória necessidade de atração do juízo, com grave prejuízo para o processamento e julgamento dos atos.

Todavia, foram vencidos os divergentes, as denúncias foram recebidas integralmente, nos termos do voto do relator.

6. DISCUSSÃO

6.1. Conceito de terrorista de acordo com a legislação brasileira

Em algumas oportunidades, a mídia social, com o potencial sensacionalista que possui, lançou às redes sociais e televisivas, narrativas, fáticas ou não, a respeito dos acontecimentos do dia 8 de janeiro de 2023, especificamente, a depredação da Praça dos Três Poderes.

Naquele período, a palavra “terroristas” transformou-se no trending topics³ das redes, e servia para destilar todo o ódio causado pela reação dos manifestantes que ultrapassaram os limites da razão e da democracia.

Não obstante, tal denominação fora utilizada também pelo relator do INQ 4921, Ministro Alexandre de Moraes, quando se reporta aos indiciados ou seus atos, bem como se direciona a eles no Inquérito 4879, que tramita perante a Suprema Corte.

Contudo, como se manifestou o Ministro André Mendonça em seu voto no INQ. 4921, o ordenamento jurídico brasileiro possui uma tipificação legal para àquele que pratica atos de terrorismo, qual seja, a definição dada pela Lei n. 13.260/16, em seu art. 2º, parágrafos e incisos; no qual, não se verifica a subsunção do fato a norma, tendo em vista que a denúncia narra e indicia os acusados aos crimes previstos nos arts. 286, parágrafo único, e 288, caput, c/c. art. 69, caput, todos do Código Penal.

Assim, não há que se falar em terroristas, pois muito embora os alvos das manifestações sejam os próprios ministros da Suprema Corte, em sua maioria, adeptos a tal denominação para se referir àqueles, deve-se levar em consideração não a posição ideológica ou política a respeito do que se acha dos eventos, mas sim, o aspecto jurídico, principalmente, quando não há a subsunção do fato a norma.

A Suprema Corte possui ampla influência no mundo jurídico e social, e a terminologia utilizada por seus pares não pode ser meramente política-ideológica.

³ “Palavra ou frase mencionado em uma taxa maior que a maioria, considerado tendência do momento”.

6.2. Caráter punitivista na atuação do supremo

O ato de depredação e vandalismo dos infratores, realizados sob o manto de “manifestação” foi uma ofensa, não somente a democracia e o Estado democrático de direito, mas um ataque direto aos ministros da Suprema Corte e ao Congresso Nacional, pelas razões alheias aos interesses destes, mas que para o bem ou para o mau, acabaram surtindo o efeito de atingir seus alvos.

Como resultado, a atuação do Supremo foi célere, e de certa maneira, tomaram um rumo punitivista, que se acredita não ser o melhor caminho para se tomar, principalmente, nas circunstâncias daquele momento.

Outrossim, verifica-se que o teor das decisões é recheado de um senso de justiça e de bom exemplo, como se fosse uma modalidade de justiça pessoal dos ministros que, direta e indiretamente, foram tomados como alvos das manifestações vândalas.

A ministra presidente Rosa Weber disse em Nota do STF sobre vandalismo e atos antidemocráticos em Brasília, 8/1/2023:

O edifício-sede do Supremo Tribunal Federal, patrimônio histórico dos brasileiros e da humanidade, foi severamente destruído por criminosos, vândalos e antidemocratas. Lamentavelmente, o mesmo ocorreu no Congresso Nacional e no Palácio do Planalto. As sedes dos Três Poderes foram vilipendiadas.

O Brasil viveu neste domingo - 8 de janeiro de 2023 - uma página triste e lamentável de sua história, fruto do inconformismo de quem se recusa a aceitar a democracia.

Desde que o ato foi anunciado, mantive contato com as autoridades de segurança pública, do Ministério da Justiça e do Governo do Distrito Federal. Os agentes do STF garantiram a segurança dos ministros da Corte, que acompanharam os episódios com imensa preocupação.

O STF atuará para que os terroristas que participaram desses atos sejam devidamente julgados e exemplarmente punidos. O prédio histórico será reconstruído.

A Suprema Corte não se deixará intimidar por atos criminosos e de delinquentes infensos ao Estado Democrático de Direito. (Grifo nosso)

Ou seja, além de referir-se aos envolvidos como “terroristas”, utiliza-se do termo “exemplarmente punidos”, o que, em tese, parece um termo demasiadamente grosseiro, bem como contrário ao ordenamento jurídico brasileiro.

O fato de um julgador do mais alto grau hierárquico se referir a aplicação da lei como “exemplarmente punido” remete a uma reflexão de como deve ser interpretada e aplicada a norma penal, que ultrapassa meros dizeres como punir indivíduos de forma “exemplar”. Em análise a frase da ministra, poderia se dizer que estariam punindo os autores dos crimes elencados não como subsunção do fato a norma, mas sim, de forma a passar uma mensagem de que quem realmente detém o poder e nada os pode parar. O que, sob reflexão, é exatamente o que os manifestantes utilizariam como pretexto para tomar as ações que tomaram (Camilla Veras Mota, da BBC News Brasil em São Paulo).

Sobre a atuação punitivista do julgador na aplicação da lei, Silva e Cunha (p. 8-10) dissertam:

O punitivismo penal pode ser descrito como o uso do direito criminal para causar sofrimento exacerbado naqueles que infringem a lei ou as regras sociais. Tornou-se simples compreender a influência do punitivismo no cotidiano devido, principalmente, ao anseio de penas mais rigorosas a fim de punir o infrator.

Esse quadro surge ou se agrava em períodos de incertezas e perdas sociais, nos quais a criminalidade e a barbárie avançam sobre a sociedade, promovendo uma onda de perigosidade e medo que espreeita os cidadãos. Esses que, motivados pelo sentimento de revanche e ódio, clamam por uma justiça que atue com práticas mais rígidas, através de ações mais incisivas da polícia e de condenações mais rápidas e inflexíveis, e esperam que o governo solucione, de alguma forma, esse sentimento de impunidade que ronda o imaginário social.

Em outras palavras, o punitivismo penal não é visto com bons olhos perante o ordenamento jurídico, pois violaria diretamente a imparcialidade do julgador. Como poderia o julgador exercer a jurisdição sendo que, antes mesmo de haver um processo judicial, já se manifesta a respeito de punir como modelo, de forma que se coíba qualquer futura ação semelhante do agente? Haveria, pois, um vício irreparável se fosse esse o caso.

Contudo, não se busca julgar ou analisar os atos de manifestação, muito menos justificá-los, mas sim, uma sucinta reflexão sobre o rumo que tem tomado e quais são as consequências disso, pois como levantado pelo ministro relator, foram atos multitudinários, ou seja, trata-se de um movimento social que, em si mesmo, torna-se uma personalidade própria, e com isso, pode-se dizer que não haverá um fim. Neste

interim, aquilo que poderia ter sido resolvido, tratado, discutido, poderá se tornar o catalizador de algo maior e mais gravoso para a sociedade como um todo.

Sendo assim, analisando esta situação sob o prisma do “punitivismo exemplar”, há quem possa dizer que ocorreu uma violação ao princípio constitucional da imparcialidade dos julgadores, principalmente, quando a competência para processar e julgar os referidos atos foi determinada pelo próprio órgão, como sendo deles mesmos. Entretanto, não se busca chegar nas hipóteses de suspeição e impedimentos dos julgadores, mas como supramencionado, apenas trazer uma reflexão que merece atenção.

6.3. Análise dos votos

Os votos dos ministros em relação as fixações da competência – ou incompetência – do Supremo Tribunal Federal, foram as razões que motivaram o presente estudo.

Extraí-se, portanto, dos votos proferidos o seguinte teor:

a) Ministro Relator Alexandre de Moraes: 1) prévia votação do pleno no Inq. 4.879, que determinou a competência do STF para julgamento dos indivíduos acusados de cometerem os crimes previstos na Lei 13.260/16 (Lei do antiterrorismo) no âmbito dos atos antidemocráticos aqui referidos, portanto, confirmando a competência da Suprema Corte; 2) possíveis infratores detentores de prerrogativa de função para o Supremo Tribunal Federal, os Deputados Federais Clarissa Tércio, André Fernandes, Sílvia Waiãpi, Coronel Fernanda e Cabo Gilberto Silva, que em decorrência de atos multitudinários, vislumbrados o vínculo subjetivo de obra comum, devem atrair a competência em virtude de conexão probatória com os demais investigados comuns; 3) suposta conexão probatória com os Inq. 4.781 e 4.874, cujos investigados também gozam de prerrogativa de função.

b) Ministro Nunes Marques: 1) sustenta que não vislumbra conexão entre as infrações atribuídas aos denunciados em relação ao concurso de pessoas com os

investigados do Congresso, não se atingindo qualquer das hipóteses elencadas pelo art. 76 do CPP; 2) sustenta, também, que a suprema corte vêm adotando como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originários na corte suprema em se tratando de coinvestigados ou corréus não detentores de prerrogativa de função, sendo que somente deverá ser mantida a atração da competência quando evidente prejuízo relevante, o que não acredita ter ocorrido; 3) alega ausência de conexão entre os inquéritos 4.921e 4.922 e os inquéritos 4.781 e 4.874; 4) defende ainda que a mera menção à atuação de detentores da prerrogativa de foro não constitui, unicamente, requisito para atração de competência.

c) Ministro André Mendonça: 1) defende o ministro que a tendência da corte magna tem sido no sentido de restringir a competência original criminal, de forma a preservar a excepcionalidade da prerrogativa de foro, igualmente nas hipótese de conexão e continência, cuja regra tem sido o desmembramento do processo, salvo se a cisão dos processos causar prejuízo concreto e real; 2) sustenta que os detentores da prerrogativa de foro não haviam sido denunciados, estando ainda os inquéritos em fase de investigação, portanto, em momento processual distinto, sendo que não compõem a relação processual.

Neste interim, abordar-se-á cada uma das sustentações ministeriais, de forma a exarar as hipóteses jurídicas aplicáveis ao caso.

6.3.1. Voto do ministro Alexandre de Moraes

O ministro relator fundamenta a fixação de competência da suprema corte, pois segundo ele o pleno, por maioria dos votos, decidiu que a competência para processamento e julgamento dos atos de depredação, sob a égide da Lei 13.260/16, seriam de competência do STF, isto decidido no Inq. 4.879 no Ref e Ref-segundo.

Ocorre que em análise ao teor do Inq. 4.879, extrai-se que as imputações ora elencadas são também referentes aos atos denunciados pelo Inq. 4921, e lá o ministro também determina que a competência seria do STF. Contudo, em ambas as decisões

referendadas não há qualquer fundamentação jurídica baseada em precedentes da corte magna.

Ou seja, o ministro se utiliza de um precedente que não o é de fato, pois, se trata de, em tese, os mesmos fatos - atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 - que não trouxe respeito ao entendimento consolidado do tribunal. Contudo, não se pode dizer que o ministro relator o fez de forma autoritária, pois a decisão foi referendada por seus pares, os mesmos que o acompanham no Inq. 4921.

Desta forma, crê-se que a argumentação jurídica do ministro relator é dotada de fragilidade, pois não se utiliza de jurisprudência cabível no caso, nem se quer fazendo menção. Porém, reitera-se, a decisão fora referendada por outros 8 (oito) pares.

Outro ponto basilar da decisão do ministro relator foi o fato de que há possível participação de infratores detentores da prerrogativa de foro, em decorrência de serem membros do Congresso Nacional.

Há aqui outra sustentação que pode ser interpretada como sendo frágil, pois como sabiamente trouxe o ministro Nunes Marques e André Mendonça, a mera menção ao nome de detentores da prerrogativa de foro não é quesito suficiente para se atrair a competência dos demais que não a possuem, como no caso em tela.

Ressalta-se, ainda, que o número de prisões realizadas em virtude dos fatos elencados chega a mais de 1000 mil pessoas, de acordo com fontes da própria suprema corte, sendo que os detentores de prerrogativa de foro citados pelo relator não passam de 10 pessoas.

Outrossim, o conjunto probatório em relação a participação dos indivíduos detentores de prerrogativa de foro não é sólida, não sendo conhecido qual seria o grau de envolvimento nem a potencialidade lesiva, para o caso de desmembramento dos autos.

Desta forma, não é visível nos autos do processo a relação de materialidade delitiva dos investigados detentores de prerrogativa de função, o que mais uma vez traz fragilidade ao fundamento do ministro relator.

Por fim, sustenta que há conexão probatória com os Inquéritos 4.781 e 4.874, cujos investigados também são detentores de prerrogativa de função, o que mais uma vez não se sustenta.

Como abordado pelo ministro Nunes Marques, não se vislumbra, no bojo dos autos apontados, a dita conexão probatória, pois o inquérito 4781/STF foi instaurado para apurar notícias falsas, ameaças, denúncias caluniosas e outros atos que possam configurar crimes contra a honra, na forma da portaria de n. 69/2019 do STF.

Ou seja, o sustentáculo do ministro relator não se faz pertinente, pois o objetivo do inquérito é diverso e alheio aos fatos apurados. Trata-se, pois, de investigações iniciadas ainda no ano de 2019, e que novamente, não há ligação fática palpável, não sendo possível determinar o grau de participação dos detentores de prerrogativa de foro, muito menos se há ligação probatória entre eles.

O douto ministro relator acaba por se contradizer quando alega que há ligação entre os processos, pois fundamenta que no caso do Inq. 4921, há atos multitudinários, o que exclui o prévio planejamento e concurso de agentes, e ao mesmo passo alega ligação probatória com o inq. 4874, que investiga possível organização criminosa com o fim de espalhar notícias falsas e caluniosas no âmbito dos ministros da suprema corte.

Assim, julga-se que os argumentos basilares, que foram quase unânimes, estão dotados de fragilidade tanto em relação a fundamentação decisória, quanto fundamentação jurídica, e não seriam, a melhor interpretação do direito *in casu*.

6.3.2. Voto do ministro Nunes Marques

O ministro Nunes Marques ao divergir do relator, sustenta que não vislumbra conexão no presente caso, pois ausentes as hipóteses do art. 76 do CPP, o que merece atenção.

No que se refere aos vínculos estabelecidos pelas hipóteses do artigo citado, é certo que não se pode justificar a atração da competência por mera presunção abstrata ou dedução, e neste ponto, o ministro foi coeso com o que a doutrina defende, conforme já tratado no tópico 4.

Desse modo, em termos de fundamentação jurídica o ministro o fez conforme o entendimento doutrinário, não carecendo a sua argumentação de fundamentos jurídicos.

Após, defende o ministro de forma fundamentada, que a corte tem posicionamento consolidado no sentido de desmembramento dos processos quanto aos não detentores de prerrogativa de foro.

Em primeiro ponto, o ministro utilizou-se de conteúdo jurisprudencial realmente consolidado, não se fundando em apenas um julgado, mas em diversos, que remontam a última década. Ou seja, a sua fundamentação a respeito de que, de forma geral, o entendimento da Suprema Corte, tem sido no sentido de desmembrarem os processos em relação aos não detentores de prerrogativa de foro, salvo quando evidente prejuízo a investigação e julgamento do feito - o que não ficou evidenciado pelo voto do relator -, tem relevante valor para a tomada de decisão, principalmente quando o relator inovou no entendimento da corte. Tal inovação, poderia levar a questionamentos em relação a segurança jurídica do ordenamento jurídico brasileiro.

Desta feita, denota-se que o fundamento do ministro foi coeso e assertivo em relação ao entendimento pacificado da corte, que em virtude da decisão quase unânime do plenário, passa a deixar de ser consolidado.

Afirma, também, o ministro Nunes Marques, que não há ligação probatória entre os Inquéritos 4.921 com os Inquéritos 4.781 e 4.874, o que também merece atenção.

Conforme já aduzido, não se vislumbra, no bojo dos autos apontados a dita conexão probatória, pois o referido inquérito foi instaurado para apurar notícias falsas,

ameaças, denúncias caluniosas e outros atos que possam configurar crimes contra a honra, na forma da portaria de n. 69/2019 do STF, e por si só, já impossibilita a conexão probatória apontada pelo ministro relator.

Portanto, acredita-se que o argumento do ministro Nunes Marques possui elementar justificativa, que poderia ter tido maior destaque no julgamento, sendo ponto importante e, talvez, decisivo.

Por fim, pondera o ministro que a mera menção no processo daqueles detentores da prerrogativa de função não constitui meio para a atração da competência. Tal argumentação também é calçada de diversos entendimentos da suprema corte que corroboram a defesa do ministro, e que deveriam ter sido levadas em consideração pelos ministros vencedores.

Desta forma, o fundamento levantado pelo ministro vencido, constitui justa defesa do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e é, juridicamente, relevante.

6.3.3. Voto do ministro André Mendonça

O ministro André Mendonça não dispensa a possibilidade de conexão entre os investigados, mas argumenta que, ainda que fosse o caso, o entendimento consolidado do tribunal tem sido no sentido de desmembramento, salvo quando cristalino prejuízo, devendo àqueles que não possuem prerrogativa de foro terem a competência declinada para o juízo comum, no caso em tela, ao Tribunal Federal da 1ª Região.

Ocorre que a fundamentação trazida pelo ministro é arrazoadada em ampla jurisprudência do supremo tribunal, levando a discussão a um patamar mais palpável, lúcido e coeso com o ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, é assente o entendimento a respeito do desmembramento dos processos quando corréus não detentores de prerrogativa de função, não evidenciado

prejuízo nesta cisão, o argumento lecionado pelo ministro é robusto, conforme suscitou o ministro Nunes Marques.

Outro ponto que merece destaque, levantado pelo ministro André Mendonça diz respeito ao momento processual, pois afirma que os investigados supostamente conexos, detentores do benefício da prerrogativa de função não constituem parte na relação processual em tela, tendo em vista que na época do voto, não havia nem mesmo sido denunciados pela Procuradoria-Geral, o que no dizer do ministro, já é causa para não possuírem mais conexão probatória.

Ressalta-se, que a atração por conexão não necessariamente é um chamamento ao processo, mas sim, uma atração do juízo como detentor da jurisdição estatal, e nas circunstâncias da conexão, teria maior propriedade no julgamento dada a conexão probatória que de forma independente – em relação aos indivíduos processados – influiriam no livre convencimento do julgador, que ao proferir sua decisão, atuaria com isonomia na condenação, não reputando a conexão na unidade de processo e julgamento, mas sim, reunindo perante um só juízo julgador. Contudo, o argumento do eminente ministro André Mendonça é meramente argumentativo, não dotado de jurisprudência ou doutrina a respeito, portanto, é uma sustentação frágil.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, tem-se que os votos dos eminentes ministros são parcialmente frágeis em relação a fundamentação jurídica, bem como, por outro lado, possuem larga quantia de precedentes que foram sistematicamente ignorados.

O voto do ministro relator não possui fundamentação jurídica baseada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo que é munido de diversos aspectos que poderiam ser chamados de contrários ao princípio da imparcialidade do julgador e ao juiz natural, por ser considerado como uma espécie de manifestação punitivista por alguns dos ministros.

O ministro Nunes Marques, não conhece da conexão defendida pelo relator, pugnano pelo desmembramento dos autos e desconhece, também, ligação entre os inquéritos reputados conexos.

O ministro André Mendonça, não discute sobre a existência de conexão, mas defende o desmembramento dos processos, e ainda, alega de forma não fundamentada com precedentes, que os indivíduos detentores da prerrogativa de função não se encontram no mesmo momento processual destes que gozam da competência comum.

Portanto, salvo melhor juízo, entende-se que o melhor caminho a ser tomado nas circunstâncias do caso em tela, seria: reconhecer a conexão na forma do art. 76, inciso I do CPP, tendo em vista que há uma conexão intersubjetiva ocasional, haja vista a dificuldade em se determinar o fator de prévio ajuste neste momento processual, bem como pugna-se pela conexão fática (inciso III) entre os envolvidos sem prerrogativa de foro; desmembrar os processos referentes aos não detentores de prerrogativa de foro, por não se vislumbrar, no caso em tela, relevância ou grave prejuízo para se manter a competência do Supremo Tribunal Federal, bem como considerar que fixando a competência da suprema corte, mais de 1000 mil pessoas teriam seus direitos cerceados, tendo em vista que não gozariam do duplo grau de jurisdição; desconsiderar o vínculo ou ligação entre os Inquéritos 4.781 e 4.874, haja vista a inexistência de ligação probatória entre eles, tudo para reconhecer a incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgamento dos corréus não detentores da prerrogativa de foro, devendo as denúncias serem remetidas ao Tribunal Federal da 1ª Região, por ser o foro competente nessas circunstâncias.

Outrossim, trata-se de uma análise meramente expositiva, pois embora discordantes, a decisão que firmou a competência para o Supremo Tribunal Federal foi rechaçada por 9 (nove) ministros. Inclusive, por se tratar de um tipo de julgamento tão restritivo, em que a dialeticidade processual se esgota tão rapidamente, é que se torna forçoso julgar indivíduos comuns na suprema corte, por acabarem restritos aos votos de um colegiado que pode ou não ser imparcial, suprimindo-se o duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, conclui-se que as decisões tomadas pela maioria não são fundamentalmente contrárias ao ordenamento jurídico pátrio, mas que podem constituir um argumento ou fundamento frágil, pondo em risco a segurança jurídica e as demais consequências que, como órgão supremo do poder judiciário, hão de surtir efeitos em toda a cadeia verticalmente abaixo, levando a uma nova ordem de muitos processos de ampla repercussão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Nota do STF sobre vandalismo e atos antidemocráticos em Brasília**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=500240&ori=1>. Acesso em: 27 out. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Portaria n. 69, de 19 de março de 2019**. Brasília, 19 mar. de 2019.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Inq. 4921**. Recebimento de denúncia no inquérito. Voto do Relator ministro Alexandre de Moraes 5744812. Brasília, DF: Superior Tribunal De Justiça, [2007]. Disponível Em: <https://Sistemas.Stf.Jus.Br/Repgeral/Votacao?Texto=5744812>. Acesso em: 27 out. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

LUCENA, Andre. A quantidade de golpistas ainda presos pelos atos do 8 de janeiro, segundo o STF. **Carta Capital**, [S. L.]. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/justica/a-quantidade-de-golpistas-ainda-presos-pelos-atos-do-8-de-janeiro-segundo-o-stf/>. Acesso em: 27 out. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MOTA, Camila Veras. 7 fatores que explicam os ataques de 8 de janeiro em Brasília. **BBC News**. São Paulo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cye7eqj6y1no>. Acesso em: 28 de out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

_____. **Código de processo penal comentado**. 23. ed. Rio De Janeiro: Forense, 2024.

PORTO, Douglas. Quanto custou e quem pagou pelos prejuízos dos três poderes após ataques de 8 de janeiro. **CNN Brasil**. São Paulo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/quanto-custou-e-quem-pagou-pelos-prejuizos-dos-tres-poderes-apos-ataques-de-8-de-janeiro/>. Acesso em: 27 out. 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 18. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

SILVA, Ruth Stein; CUNHA, Paulo Giovani Moreira. A quem atinge o punitivismo penal? **Pet Economia Ufes**, [S.L], vol. 1, p. 8-10, jul. 2020.